



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

TAYLOR ALVES DE AGUIAR

A LEI 13.254/2016 E SEUS IMPACTOS NA ECONOMIA

FORTALEZA

2017

TAYLOR ALVES DE AGUIAR

A LEI 13.254/2016 E SEUS IMPACTOS NA ECONOMIA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Econômicas do Departamento de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Economia.

Orientador: Profa. Kílvia Souza Ferreira

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A233l Aguiar, Taylor Alves de.

A Lei 13.254/2016 e seus impactos na economia / Taylor Alves de Aguiar. – 2017.
56 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Curso de Ciências
Econômicas, Fortaleza, 2017.

Orientação: Profa. Dra. Kílvia Souza Ferreira .

1. Repatriação de Capitais. 2. Arrecadação Federal. I. Título.

CDD 330

TAYLOR ALVES DE AGUIAR

A LEI 13.254/2016 E SEUS IMPACTOS NA ECONOMIA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Econômicas do Departamento de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Economia.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Kilvia Souza Ferreira (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Prof. José Henrique Félix Silva
Universidade Federal do Ceará

Leonardo Mendes Lacerda de Menezes
Faculdade Farias Brito

AGRADECIMENTOS

Agradeço a paciência de todos os professores, coordenadores, dos meus pais e da minha namorada.

RESUMO

Esse estudo tem como objetivo analisar a Lei 13.254/2016 (Lei de Repatriação de Capitais) na perspectiva dos crimes contra a ordem econômica e sobre o seu impacto na economia brasileira. Para isto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, jurisprudência e a leitura de vários escritores focados em economia pública e artigos científicos especializados, inclusive, com consultas à legislação sobre a temática proposta. Em um primeiro momento, demonstram-se os tipos de crimes econômicos, os quais aparentam ser os maiores causadores das remessas de capital ao exterior. Em seguida, apresentam-se os acordos internacionais firmados pelo Brasil no âmbito da Repatriação de Capitais, bem como algumas experiências dos outros países nessa questão. Finalizando, faz-se uma análise da lei e de seu resultado no primeiro prazo de adesão. Verificou-se ao longo do trabalho que a operacionalização da referida lei pode ser positiva ou negativa, devendo ser analisado caso a caso para a mitigação de eventual cobrança de impostos e multa por parte do Fisco em relação aos capitais mantidos no exterior.

Palavras-chave: Repatriação de Capitais. Imposto de Renda. Arrecadação Federal.

ABSTRACT

This study proposes a look into the Law No. 13,254/2016 (Capital Repatriation) in a perspective of crimes against the economy and its impact on the Brazilian economy. For this, bibliographical research, jurisprudence and the reading of several writers focused on public economics and specialized scientific articles, including, the legislation on the proposed theme were used. At first, the types of economic crimes are presented, which seems to be the main causes of remittances abroad. Following are the international agreements signed by Brazil in the area of Capital Repatriation, as well as some experiences of other countries in this matter. Finally, an analysis of the law and its result in the first term of adhesion is made. It was verified throughout the work that the operationalization of the law can be positive or negative and should be analyzed on a case-by-case basis for mitigation of eventual tax collection and a fine by the Treasury in relation to capital held abroad.

Keywords: Assets Repatriation. Income Tax. Federal Income.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Simulação de Impostos e Multas.....	31
Tabela 2 – Montante regularizado e arrecadado.....	40
Tabela 3 – Distribuição por Estado.....	43
Tabela 4 – Distribuição por município.....	44

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA	13
1.1 Crimes relacionados com a Lei nº13.254/16	13
1.1.1 <i>Sonegação fiscal</i>	13
1.1.2 <i>Sonegação de contribuição previdenciária</i>	15
1.1.3 <i>Falsificação de documento público/particular</i>	16
1.1.4 <i>Falsidade ideológica</i>	18
1.1.5 <i>Uso de documento falso</i>	19
1.1.6 <i>Evasão de divisas</i>	20
1.1.7 <i>Lavagem de dinheiro</i>	21
2 LEI DE REPATRIAÇÃO NO MUNDO.....	27
2.1 O conceito de Repatriação x Nacionalização x Regularização.....	27
2.2 Por que enviar recursos para o exterior	28
2.3 Acordos internacionais firmados pelo Brasil	28
2.4 Experiências internacionais com leis de repatriação	30
3 IMPACTOS ECONÔMICOS DA LEI 13.254/16	33

	9
3.1 Contas Públicas	33
3.2 Ajuste Fiscal	36
3.3 Resultado e Impacto Financeiro	40
3.3.1 <i>Impacto para os Estados e municípios</i>	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	47
ANEXO.....	52

INTRODUÇÃO

Atualmente, presencia-se um momento considerado ímpar na história da humanidade, pois nunca se ouviu tanto falar em corrupção e recebimento de propinas, no Brasil. O noticiário diariamente nos apresenta casos de pessoas com alto poder aquisitivo, muitas vezes ocupantes de altos cargos em companhias na iniciativa privada, ou mesmo do governo, recebendo ou negando propina, caixa dois ou praticando crimes contra a ordem econômica.

Soma-se a isso, a enorme crise econômica pela qual o país atravessa e a necessidade de gerar receitas quase a qualquer custo. Imerso nesse ambiente, edita-se a lei número 13.254/2016, em janeiro de 2016, pela então ex-presidente Dilma Roussef. Tal lei concede anistia a quase todos os cidadãos que possuíam recursos no exterior e que foram enviados de forma irregular, seja por não pagarem os devidos impostos quando de seu fato gerador aqui no Brasil, seja pela ausência de comunicação ao Banco Central da operação de câmbio.

O fato é que essa lei veio apresentar um plano do governo para recuperar ou, mais precisamente, arrecadar, tributos que à época não foram pagos, contudo beneficiando essas pessoas quanto ao pagamento de imposto de renda, da multa e da extinção de punibilidade de alguns crimes explicitados ao decorrer do presente trabalho.

Não há dúvidas que, em países onde ocorrem períodos de desestabilização econômica ou falta de atrativos para investimentos de capitais, a decisão de remeter capital ao exterior se apresenta bem mais forte e interessante do que manter esse capital internamente. Contudo, verifica-se também que, em muitos casos, a remessa de recursos ao exterior ocorre pela falta de origem lícita do ganho daquele recurso, sendo assim, em tempos passados, uma segurança patrimonial remeter esse capital ao exterior, porque lá ele estaria acobertado pelo sigilo fiscal, nos famosos paraísos fiscais.

O mundo passa por uma série de medidas, inclusive coordenadas pela Organização Mundial do Comércio, com a finalidade de acabar ou, pelo menos mitigar, a perpetuação dos recursos originados pelo terrorismo, pelo tráfico de drogas, de armas e crimes que prejudicam a economia de um país. Neste sentido,

vários países assinaram diversos acordos de cooperação técnica os quais visam a troca de informações financeiras que permitem o acompanhamento do rastro do dinheiro, facilitando a identificação real de seus titulares e de sua origem.

Consubstanciando com o entendimento acima, alguns países editam leis para repatriar recursos que foram remetidos em algum tempo para fora de suas fronteiras, tais leis em geral concedem benefícios fiscais e anistiam alguns crimes.

Diante do exposto, vamos demonstrar neste trabalho a importância do estudo da recente lei editada, número 13.254/16, que trata sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária conhecida usualmente pela lei de Repatriação de Capitais, tendo em vista sua importância econômica dentro de um contexto sensibilizado economicamente.

Esta investigação é embasada por pesquisa bibliográfica e documental, cuja fonte está na doutrina, na jurisprudência e na leitura de vários livros e artigos científicos especializados, inclusive, com consultas à legislação sobre a temática proposta.

No primeiro capítulo deste trabalho serão abordados os crimes contra a ordem econômica, seus conceitos e os crimes relacionados com a lei 13.254/16.

O segundo capítulo tratará acerca do conceito de repatriação, as principais experiências internacionais sobre leis de repatriação e acordos internacionais firmados perante alguns países no sentido de haver cooperação técnica com a troca de informações entre seus membros.

Por fim, o terceiro e último capítulo abordará o aspecto econômico, o impacto financeiro da lei 13.254/16, editada em janeiro de 2016, aqui no Brasil; bem como a explicação de alguns conceitos relacionados às finanças do governo, como por exemplo: contas públicas, ajuste fiscal, orçamento, despesas, receitas públicas, dentre outros.

Diante do exposto, acredita-se que a metodologia proposta permitirá a verificar os impactos que a lei 13.254/2016 tem sobre a economia do país em tempos de crise. Adicionalmente, espera-se que este trabalho contribua para o aprofundamento das discussões sobre a lei de Repatriação de Capitais, ao mesmo tempo em que

possa enriquecer a pesquisa acadêmica pelo estímulo para novas pesquisas acerca do assunto.

1 CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

O crime contra a ordem econômica transcende a esfera individual, que prejudicando não somente uma pessoa ou um pequeno grupo, mas sim a economia; esse tipo de delito merece destaque para ter uma proteção supra-individual.

Conforme Juliana Pinheiro Damasceno e Santos (2011) a jurista Mireille Delmas-Marty define que o conceito de crime contra a ordem econômica reside na:

[...] definição mais larga a partir de um duplo critério. No seu sentir, a criminalidade econômica engloba, por um lado, as violações à ordem financeira, econômica, social e a qualidade de vida; por outro lado, as violações à fé pública, à integridade física das pessoas, quando o autor agiu no âmbito de uma empresa, ou por conta dela, ou por sua própria conta desde que o mecanismo do delito esteja ligado à existência de poderes de decisão, essenciais à vida da empresa (SANTOS, 2011, p. 1)¹

Diante o exposto, o crime contra a ordem econômica é observado como um espectro que engloba diversos outros tipos penais, alguns deles citados abaixo.

1.1 Crimes relacionados com a Lei nº13.254/16

A referida lei apresenta alguns benefícios aos contribuintes, dentre eles, a extinção de punibilidade de crimes, conforme seu artigo 5º, como por exemplo: sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária, falsificação de documentos e operação de câmbio não autorizada.

A seguir apresento a descrição sumária dos principais crimes, ou condutas criminosas, que a lei extinguirá a punibilidade.

1.1.1 Sonegação fiscal

Inicialmente, cabe ressaltar que a mera conduta de não pagar o tributo não constitui crime. Levando em consideração que o contribuinte fornece à repartição fazendária todas as informações em relação ao tributo, bem como cumpre com as

¹ SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno e. **Questão conceitual: Crimes de colarinho-branco ou crimes econômicos?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, p. 1, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9179>. Acesso em 11 out 2016.

obrigações acessórias na periodicidade exigida em lei e mantém escrita contábil regular, mas não paga, ocorre o simples inadimplemento. O crime contra a ordem tributária pressupõe alguma forma de fraude, que poderá se constar de uma falsificação de declaração e uso de documentos falsos para embasar decisão do fisco.

Daí retiramos a diferença entre inadimplência e sonegação: a fraude. Na realidade a fraude pressupõe, além do inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, outra ação tipificada penalmente, a qual pode ser representada pelo cometimento de outro crime, como por exemplo uma falsificação de documentos. Enquanto a inadimplência representa o não pagamento da obrigação.

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

(BRASIL. Lei nº 4.729, de 14 de Julho de 1965.)

Inicialmente, protegem-se a Administração Pública, a fé pública, e a livre concorrência, conforme versa nossa Constituição como um dos princípios da ordem econômica (art.170, IV), tendo em vista que o empresário sonegador pode ter melhores preços do que aquele que recolhe seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal.

1.1.2 Sonegação de contribuição previdenciária

Conforme art.168º - A, do Código Penal, a definição do delito de sonegação de Contribuição Previdenciária consiste em: “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. ”

O crime de sonegação de Contribuição Previdenciária ocorre, como já mencionado, quando, por exemplo, o empregador tem uma conduta fraudulenta em relação ao desconto da Contribuição Previdenciária do empregado e não faz o repasse; na verdade esse crime, via de regra, anda lado a lado com a apropriação indébita, mas não se confunde, tendo em vista o crime de apropriação indébita não requerer a fraude. Segundo Lehnen (2014),

A doutrina caracteriza o de apropriação indébita previdenciária como crime do tipo formal, omissivo próprio, isto quer dizer que, não é preciso ocorrer um resultado para a sua caracterização. Ele se torna diferente da sonegação ou apropriação indébita clássica, prevista no art. 168, CP, porque aqui, o agente (quem comete o crime) deve agir com consciência e vontade, e isso deve ser caracterizado para que tenha o crime. (LEHNEN, 2014, p.2)²

Assim como a apropriação indébita previdenciária, a sonegação foi também inserida no corpo do Código Penal com a seguinte redação:

Art. 337-A. "Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Pena - reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

Parágrafo 1º. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo 2º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – (Vetado).

² LEHNEN, Nathaly Veloso. **Crimes contra a previdência social**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, p. 2, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14212>. Acesso em jul 2017.

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Parágrafo 3º. Se o empregador não é a pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 (um terço) até a metade ou aplicar apenas a multa.

Parágrafo 4º. O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

(BRASIL. Lei nº 9983, de 14 de julho de 2000)

De acordo com o referido artigo, o crime de apropriação indébita previdenciária consiste em deixar de repassar, à previdência social, as contribuições, valores a recolher dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. É importante enfatizar que o agente público só pratica o referido crime se tal recolhimento for atribuição de sua atribuição legal. Além disso, se a contribuição não for retida do empregado, não existirá crime.

Assim, pode-se asseverar que toda a diferença dos delitos está na conduta fraudulenta existente na sonegação. Posto que no delito de sonegação de contribuição previdenciária, existe o fito de querer reduzir a contribuição existente nos fatos geradores.

1.1.3 Falsificação de documento público/particular

Documento público é todo aquele confeccionado por servidor público, ou órgão público, competente para tal função, portanto o crime de falsificação de documento público só pode ser verificado quando o sujeito alterou materialmente um documento público verdadeiro ou quando produziu um documento que deveria ser emitido por órgão competente.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela (BRASIL. Lei nº 9983, de 14 de julho de 2000)

Conforme constatado no art. 297 do Código Penal exposto acima foi incluído no crime de falsificação de documento público, pela Lei nº 9.983 de 2000, a penalização aos agentes que inserirem ou fizerem inserir informações falsas em documentos contábeis, folha de pagamento, na CTPS ou outros documentos que venham a ocasionar prejuízos à previdência social.

Já o documento particular é compreendido como todo aquele que não se caracteriza como público, sendo considerado como documento particular aquele que não necessita atender a uma forma especial.

O crime de falsificação de documento particular se iguala ao de falsificação de documento público no que tange a indispensabilidade do documento alterado/falsificado, para ser punido, convencer um número indeterminado de pessoas. Não sendo passíveis de punição aqueles produzidos ou elaborados de forma grotesca.

A falsificação reconhecida pelo artigo 298 do Código Penal faz referência a uma falsificação material, relativa à forma do documento que é alterado no todo ou em parte, para transmitir informações não condizentes com a realidade.

Logo, conforme diploma legislativo citado, o crime de falsificação de documento particular pode ser verificado quando constatado a alteração de documento particular verdadeiro ou quando um novo documento falso é produzido.

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.
(BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.)

É importante destacar que a falsificação de documento particular é uma conduta tipificada quando efetivamente o documento possui o condão de induzir ao erro alguém, quando a falsificação for realizada de forma grosseira, a conduta não está tipificada.

1.1.4 Falsidade ideológica

A diferença entre os crimes de falsidade ideológica e os de falsificação de documento público ou documento particular consiste no objeto que sofre a falsificação. No primeiro, é apurada uma alteração nas informações contidas no documento, em sua ideologia, não sendo verificada nenhuma alteração na forma do documento; no segundo, o objeto de falsificação é a forma do documento, trata-se de alteração material.

De acordo com o Código Penal (art. 299), a falsidade ideológica consiste em omitir ou inserir declaração diversa da que deveria constar no documento público ou particular, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato relevante juridicamente.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
(BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.)

O sujeito ativo do crime de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, sendo o sujeito lesado o próprio Estado, na sua fé pública, ou o particular.

Na falsidade material o vício incide sobre a parte exterior do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro. O sujeito modifica as

características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números, etc.

(...) na falsidade ideológica (ou pessoa) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das idéias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material é verdadeiro; falsa é a idéia que ele contém. Daí também chamar-se ideal. Distinguem-se, pois, as falsidades material e ideológica. “ (DAMÁSIO, 1994, p. 771)

Os crimes de falsos são universalmente caracterizados como os que alteram a verdade sobre fato juridicamente relevante, que imitam a verdade, ainda, podem ser visualizados quando há potencialidade de dano e quando é constatado dolo na conduta fraudulenta.

1.1.5 Uso de documento falso

O conceito do crime de uso de documento falso refere-se ao ato de usar o documento; tal tipificação enseja crime contra a fé pública, com penas previstas pelo Código Penal. A utilização do mesmo como autêntico também é punida em lei.

Via de regra, os crimes derivados do uso de documento falso são a falsidade material ou ideológica. Conforme verificado pelo tipo penal explicitado, o crime de uso de documento falso não tem pena própria, tratando-se de crime acessório ao de falsificação de documento público ou particular.

Uso de documento falso
Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.
(BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.)

Destaca-se neste tipo penal que o uso do documento é que configura a conduta, o crime, e não a simples fato da falsificação, são tipos penais diversos.

1.1.6 Evasão de divisas

O crime de evasão de divisas surgiu, tipificado na legislação, no começo da década de 80 quando a preocupação com as fraudes contra o sistema Financeiro Nacional se agravaram.

Neste período foi elaborado um projeto de lei, qual seja, nº 273/1983, feito pelo procurador geral da República à época, José Paulo Sepúlveda Pertence, na qual, a referida lei fazia alusão ao conceito de crime elaborado por Sutherland (Lei do Colarinho Branco, lei nº 7.492/86).

O nascimento da referida lei tipificava a conduta que prejudicava o Sistema Financeiro Nacional, até então não existia tipificação para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Vale destacar que o artigo 22 e parágrafo único (conforme abaixo), tipificam a conduta que atinge diretamente a política cambial do país e, indiretamente, contra a ordem econômica, com a intenção de evasão de divisas.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.
(BRASIL. Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986)

Caracteriza-se divisas como sendo relacionado às disponibilidades jurídicas que um país, ou inclusive particular (sendo pessoa física ou jurídica) possui em moedas estrangeiras obtidas a partir de um negócio que lhe confere origem (exportação, empréstimo, investimento, saldos de agências bancárias no exterior, ouro, cheques sacados contra bancos nacionais etc).

Em resumo, divisas correspondem aos títulos e valores que podem ser convertidos ou negociados em moeda estrangeira.

Do exame atual do tipo depreende-se que todas as condutas são dolosas, já que não há previsão de crime culposo. Junior (2008)³ reitera que o crime de evasão

³ FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Evasão de divisas: breves considerações e distinção com o crime de lavagem de dinheiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2015, 6 jan. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12160>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

de divisas é comum em todas as suas modalidades, pois não se exige especial qualidade do sujeito ativo. O sujeito passivo é o Estado, que é o elaborador e o executor da política cambial, além de deter o monopólio do controle das operações, por meio do Banco Central.

A diferença entre as condutas são as seguintes: a modalidade da 1ª parte do parágrafo único não necessita de demonstração de prévia operação de câmbio, ao contrário do *caput*, que a exige. De outro lado, a manutenção de depósitos no exterior não declarados não pressupõe que tais valores tenham advindo do Brasil, podendo ocorrer de um brasileiro vir a receber tais valores, a qualquer título, no exterior.

Vale ressaltar que nem todos os ilícitos cambiais constituem crime, apenas aqueles que se enquadram na descrição do tipo penal. Com isso, a entrada irregular de recursos no País, embora possa ser lesiva à regular política cambial e assim constituir ilícito cambial, como não tem previsão no tipo penal, não configura ilícito penal.

1.1.7 Lavagem de dinheiro

O crime de lavagem de dinheiro é caracterizado por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com freqüência, ocorrem simultaneamente.

Destaca-se que esse crime prevê que um ato ilícito anterior tenha ocorrido, ou seja, o crime de lavagem de dinheiro é uma consequência de um crime ou ato ilícito anterior.

Segundo informações do site do Ministério da Fazenda⁴, os crimes de lavagem de dinheiro, em geral, são pouco relatados e surgiram através da Convenção de Viena, em 1988. Na convenção havia a previsão de que os crimes antecedentes ao

⁴ BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Ministério da Fazenda.** GAFI. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 7 de julho 2017

de lavagem seriam os especificados em lei, ou seja, não seria qualquer ilícito cometido que poderia originar a condenação em crime de lavagem de dinheiro.

Em 1998 quando da edição da primeira lei aqui no Brasil que tratou do tema “lavagem de dinheiro”, esse crime seria uma consequência de um antecessor. Dito de outra forma, para que ocorresse o enquadramento de determinado ato em “lavagem de dinheiro”, deveria haver um crime anterior, que deveria ser um dos listados na legislação até então vigente, quais sejam: tráfico de drogas, terrorismo, contrabando de armas, sequestro, crimes praticados por organização criminosa e crimes contra a administração pública e o sistema financeiro.

Ao longo do tempo alguns países foram alargando o leque de crimes antecedentes resultando onde qualquer ilícito antecedente fosse configurado para o crime de lavagem. Diante de tais acontecimentos, o Brasil, em convergência com as práticas adotadas por outros países, também alterou sua legislação; a nova lei (12.683/12) define que o crime de lavagem pode ser tipificado em qualquer situação anterior desde que a origem seja ilícita, ou seja, uma operação mercantil ilícita pode ser a origem que vá determinar o enquadramento da lavagem.

Isso faz com que o leque de opções dado ao Ministério Público para que ele consiga investigar diversas atividades e pessoas fosse aumentado de forma substancial.

A fundamentação para a criação deste tipo penal é que o sujeito que comete esse tipo de crime, que se traduz num proveito econômico, tem que disfarçar a origem desse dinheiro, ou seja, desvincular o dinheiro da sua origem criminosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material.

O dinheiro em espécie é difícil de ser guardado e manuseado, apresenta grande risco de furto ou roubo, além de chamar a atenção em negócios de alto valor, daí surgindo a necessidade de lavagem. É característica da lavagem, então, que os crimes antecedentes produzam lucros, tais como o tráfico ilícito de entorpecentes e a corrupção.

A lei nº 9.613/98 dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Contudo, em 2012 foi publicada a lei nº 12.683, a qual altera lei 9.613/98, deixando-a mais rigorosa.

Em 2012, a Lei nº 9.613, de 1998, foi alterada pela Lei nº 12.683/12, a qual versa sobre o mesmo tema, Lavagem de Dinheiro, apresentando algumas diferenças entre a lei existente, tornando alguns tipos penais com penas mais severas, de 2012, que trouxe importantes avanços para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, tais como:

A) a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal;

B) a inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração;

C) inclusão de novos sujeitos obrigados tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros;

D) aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões.

No tocante à "delação premiada", já prevista na Lei nº 9.613/98, poderá ser feita "a qualquer tempo", ou seja, mesmo depois da condenação.

É característica da lavagem de dinheiro também a interação entre a economia legal e a ilegal, com a finalidade de levar o produto do crime para a zona de legalidade, dificultando seu controle na prática.

A Lei nº 12.683/12 também altera dispositivos que criam o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ampliando os tipos de profissionais obrigados a enviar informações sobre operações suspeitas, alcançando doleiros, empresários que negociam direitos de atletas, comerciantes de artigos de luxo etc. Também será possível apreender bens em nomes de "laranjas" e vender bens apreendidos antes do final do processo, cujos recursos ficarão depositados em juízo até o final do julgamento. O patrimônio apreendido poderá ser repassado a estados e municípios, e não apenas à União.

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)⁵ é uma organização intergovernamental e tem como finalidade desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais que visem o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Criado em 1989, o GAFI⁶ é um organismo que tem como objetivo, elaborar políticas que atuem visando a geração de vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas. Para cumprir este objetivo, o GAFI publicou as suas recomendações, que nada mais são do que condutas esperadas dos agentes.

De tempos em tempos, o GAFI realiza avaliação dos países membros sobre a implementação de medidas que visem prevenir e combater a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Baltazar Junior (2008) reitera que, em conformidade com o GAFI, o crime de lavagem dá-se em três fases:

- A) Colocação (*placement*) ou ocultação, é a separação física do dinheiro dos autores do crime, podendo ser citados como exemplos a aplicação no mercado imobiliário, aplicação em depósito em banco, troca por moeda estrangeira, remessa ao exterior através de *mulas*, transferência eletrônica para paraísos fiscais, importação subfaturada: obras de arte, jóias, etc.
- B) Dissimulação (*layering*), nessa fase, são realizadas diversas operações como as citadas anteriormente, com várias transferências (*wire transfer*) através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro (*paper trail*), constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem ilícita dos valores ou bens;
- C) Integração (*integration* ou *recycling*), a última fase da lavagem, acontece quando o dinheiro é empregado em negócios lícitos, investimentos em empresas, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema. (BALTAZAR JUNIOR, 2008, p.488)

Uma das formas de Colocação é o fracionamento, ou seja, acontece o depósito em instituições financeiras com a conivência de seus empregados, sem que ocorra a devida comprovação da origem dos recursos, ocorre a mistura de fundos lícitos e

⁵ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Ministério da Fazenda. GAFI. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>>. Acesso em: 7 de julho 2017.

⁶ *Ibid.* 2015.

ilícitos, o “contrabando” de dinheiro, a aquisição de bens, o câmbio de moeda e o investimento em mercado de valores mobiliários.

No conjunto, a lavagem de dinheiro é definida como o:

[...] complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça. (MAIA apud BALTAZAR JUNIOR, 2008: p. 495)

Na lavagem de dinheiro, o bem jurídico tutelado não apresenta um consenso perante os doutrinadores, existem três correntes principais, senão vejamos:

- a) O mesmo bem jurídico do crime antecedente, que é novamente ou mais intensamente lesado com a prática da lavagem;
- b) A administração da justiça, na idéia de que o cometimento desses crimes torna difícil a recuperação do produto do crime e isso dificultaria a ação da Justiça, sendo este o bem jurídico principal, ao lado da ordem econômica e do sistema financeiro (Maia, 1999:54; Montealegre Lynett: 1);
- c) A ordem econômica ou socioeconômica (Aránguez Sánchez: 83) afetada porque, o mais das vezes, a lavagem se dá mediante utilização do sistema financeiro, bem como porque a lavagem constitui um obstáculo para a atração de capital estrangeiro lícito, além de comprometer a confiança (Pitombo: 80), que é essencial ao funcionamento do sistema financeiro, afetar o equilíbrio do mercado e a livre concorrência (Callegari, 2002: 24) (BALTAZAR JUNIOR, 2008, p. 496)

Nesse mesmo sentido, Santos apud Baltazar (2008, p.496), afirma que o bem jurídico a ser tutelado é a “transparência e a integridade do sistema econômico/financeiro numa dupla vertente, nacional e internacional. “

Ainda conforme o jurista Baltazar Junior (2008, p. 496), “o crime de lavagem de dinheiro é crime comum, podendo ser cometido pelo mesmo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art.180) e o favorecimento real (CP, art.349).” Existem países em que o autor do crime antecedente não é o autor do crime de lavagem, em virtude da reserva contida no art.6, e, da Convenção de Palermo, que assim delibera:

Art. 6. e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;
(Brasil, 2004. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.)

A participação no crime antecedente não é, porém, condição para que possa o agente ser sujeito ativo da lavagem de dinheiro. Nessa linha, o STJ já se manifestou, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

CRIMINAL. RMS. "OPERAÇÃO DIAMANTE". LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPALDO LEGAL. RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL E FÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDO. Hipótese em que, procedendo-se à apuração de crime de tráfico de entorpecentes, surgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro, consistentes na intensa movimentação financeira e patrimonial de pessoas ligada aos criminosos, notadamente da ex-esposa da pessoa apontada como chefe da quadrilha. A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes. Decisão denegatória do mandado de segurança que se encontra suficientemente fundamentada, tendo apontado, de forma precisa, as razões pelas quais se considerou necessária a quebra dos sigilos da paciente. Inviável o acolhimento da tese recursal ao se pretender que o fato de a paciente não ter sido condenada pelo tráfico de drogas seria indício de não ter, a mesma, cometido crime de lavagem de dinheiro. A participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1.º, da Lei n.º 9.613/98. Não se conhece do pedido quanto à eventual insuficiência de delimitação temporal e fática, na quebra dos sigilos se o acórdão recorrido eximiu-se de analisar a questão, quanto a este enfoque, sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ - RMS: 16813 SP 2003/0140336-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 23/06/2004, T5 - QUINTA TURMA)⁷

Ressaltamos que o sujeito passivo desse crime é o Estado; secundariamente, poderá ser outra pessoa que sofreu prejuízo econômico.

Atualmente, com o advento da lei n.12.683/2012 temos no Brasil o que se considera como de lei de terceira geração, ou seja, não possui lista fechada de crimes antecedentes. O roubo, o tráfico de pessoas, a contravenção penal de exploração de jogos de azar são algumas condutas incorporadas.

⁷ STJ - RMS: 16813 SP 2003/0140336-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 23/06/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.08.2004 p. 433. Disponível em: <<http://www.diretonet.com.br/jurisprudencia/exibir/344326/STJ-RMS-16813-SP-RECURSO-ORDINARIO-EM-MANDADO-DE-SEGURANCA-2003-0140336-2>>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

2 LEI DE REPATRIAÇÃO NO MUNDO

Para compreender de forma mais didática, explica-se abaixo os conceitos utilizados pelas legislações, são eles: repatriação, nacionalização e regularização.

De forma geral as experiências internacionais tratam do tema abordando o vocábulo repatriação, uma vez que na sua legislação, há necessidade de trazer a capital ao território nacional.

2.1 O conceito de Repatriação x Nacionalização x Regularização

Repatriação, como o nome sugere, remete à ideia de voltar à pátria; retornar ao território nacional. Por este conceito entende-se que a repatriação de capitais consiste no retorno do capital estrangeiro ao território nacional. Ocorre a nacionalização do capital.

Por sua vez, a nacionalização do capital refere-se ao fato do capital pertencer ao exterior, contudo, por opção de seu possuidor, ocorre a transformação desse capital estrangeiro em nacional; transformação esta que pode se dar através de investimentos, compra de ativos, etc.

Por fim, regularização de capitais, conceito para fins práticos da nossa lei, refere-se a ideia de que o capital está irregular. Irregular está em virtude de alguma norma que foi descumprida pelo seu possuidor. Dito de outra forma, a situação do capital está em desconformidade com alguma legislação do país em que o possuidor o adquiriu.

Verifica-se que pode ocorrer uma situação irregular por várias condutas, dentre elas: falta de declaração; no Brasil, falta de informação ao Banco Central, ausência de utilização de instituição financeira autorizada pelo Banco Central, falta de pagamento de imposto em virtude do ganho daquele capital, conduta de origem ilícita que originou aquele capital; enfim, qualquer fato que enseje a situação irregular do capital.

Diante o exposto, verifica-se que a lei de Repatriação de Capitais, apesar do nome popularmente como ficou conhecida na verdade deveria ser chamada de lei de Regularização de Capitais, tendo em vista que não há necessidade da

nacionalização ou repatriação do dinheiro envolvido, mas tão somente sua regularização perante os órgãos da Receita Federal e Banco Central, com o consequente pagamento dos tributos devidos.

2.2 Por que enviar recursos para o exterior

A história econômica do nosso país remonta a um passado instável, onde nossa moeda era corroída dia após dia pelo fantasma da inflação. Diversos planos econômicos foram impostos à sociedade na esperança da estabilização econômica.

Na época da ditadura havia limitação em relação à compra e remessa de moeda, os diferentes planos econômicos “testados” pelos governos, faziam com que os cidadãos que possuíssem somas de dinheiro consideráveis, dentro do país, enviassem seu dinheiro para o exterior com a finalidade de proteger seu patrimônio.

Essa proteção custou caro para países que não conseguiam manter sua economia estabilizada, garantindo ao seu povo um poder de compra. Com o envio de grandes somas de dinheiro ao exterior a balança de transações correntes naturalmente sentia os efeitos dessas remessas.

Ademais, em muitas ocasiões, com a facilidade em enviar ao exterior o dinheiro adquirido aqui no Brasil, esse dinheiro era enviado de forma irregular, ou mesmo sem pagar os devidos impostos, gerando inúmeros efeitos na economia do país.

Ressalta-se que o simples envio do dinheiro não deve constituir algo ilícito; a decisão de mandar o dinheiro para outro país passa por um planejamento pessoal no qual o governo não deve interferir; contudo a forma e a origem desse dinheiro são elementos que o Estado deve se preocupar.

2.3 Acordos internacionais firmados pelo Brasil

A Constituição Federal dispõe sobre os tratados internacionais nos arts. 5, § 2 (respeito aos direitos e garantias previstos nos tratados internacionais) 21, I (competência da União para manter relações com Estados estrangeiros), 49, I (competência do Congresso Nacional), 84, VIII (competência do Presidente da

República), 109, V (competência dos juízes federais para julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional).

De acordo com Leonardo Rodrigues (2003)⁸, “(...) a temática dos tratados tem grande serventia para o mundo do direito tributário, pois é entre os grandes países que circulam as mercadorias e o capital, base de toda a tributação, não poderia viver o direito tributário sem os tratados (...)”.

Conforme P.R.Tavares Paes (1996, p. 265), no Brasil “os tratados e as convenções internacionais somente podem ser celebrados pela União, como sujeito de direito público externo. Os tratados e convenções somente produzem efeitos entre as partes que o celebram”.

De acordo com Pedro Roberto Decomain,

Em nosso País, os tratados e convenções internacionais, inclusive em matéria tributária, apenas interferem no direito nacional depois de referendados pelo Congresso Nacional. Aliás, o inc. I do art 49 da CF também estabelece que apenas o Congresso Nacional pode resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. [...] A par da necessidade de referendar todos e quaisquer tratados, convenções ou acordos internacionais para que se tornem vinculantes e interfiram no direito nacional, bem se vê que são da maior importância, principalmente quando tais tratados abrem mão da incidência de tributos no Brasil, em função de sua incidência também em outros países, sobre o mesmo fato gerador. A partir do momento em que seja referendado pelo Congresso Nacional, o tratado, convenção ou acordo internacional passa a integrar o Direito Nacional, nele interferindo do mesmo modo como ocorreria com uma lei nova. (DECOMAIN, 2000, p.404-405)

E, ainda,

“os tratados e as convenções são ajustes celebrados entre pelo menos dois Estados soberanos, para resolverem assuntos de interesse comum. São de grande importância no âmbito do direito tributário, especialmente no que diz respeito aos impostos de importação, que interferem diretamente no comércio internacional, ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza, (...) principalmente no que toca ao recebimento e remessa de recursos estrangeiros. [...] Em matéria de imposto de renda, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevenha” (op.cit. p.404).

⁸ RODRIGUES, Leonardo Mota Costa. **Tratados Internacionais no Direito Tributário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VI, n. 14, p. 1, ago 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3853>. Acesso em 06 julho de 2017.

É certo que de alguma forma uma controvérsia se instalará, tendo em vista que agora será possível imputar lavagem de dinheiro ao crime de sonegação fiscal fraudulenta. Levando em consideração o art. 2, II, da Lei 9.613/1998, sua ação penal “independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes”, já que este tipo penal segue o modelo da receptação, que também é processualmente independente da infração penal anterior. Conforme Vladimir Aras (2012)⁹, “nem mesmo a sumula vinculante 24 impede a acusação por crime de lavagem de dinheiro decorrente da sonegação fiscal. “

2.4 Experiências internacionais com leis de repatriação

Diversos países experimentaram a elaboração e aplicação de leis que tinham por finalidade repatriar capitais remetidos de forma irregular de seus territórios, os Estados Unidos, por exemplo, arrecadou 8 bilhões de dólares.

O Brasil não ficou de fora, com os recentes tratados assinados em âmbito internacional relacionados à cooperação técnica de troca de informações financeiras e fiscais, a elaboração da lei 13.254/2016 veio como uma forma de dar oportunidade aos cidadãos que estivessem na situação para se regularizarem.

Alguns pontos na lei editada aqui no Brasil merecem contraste ao fazer a inevitável comparação entre as legislações internacionais. Destaca-se que o Brasil possui o maior custo dentre as legislações que tratam do tema, apesar disso, a Lei 13.254/2016 se mostrou vantajosa para quem deseja regularizar seus bens, segundo Yazbek (2016), em artigo publicado no site Exame:

Sem a lei, a omissão de recursos no exterior pode levar o contribuinte a pagar multas de até 150% sobre o valor do tributo – o que ocorreria em caso de fraude, simulação e dolo – ou ainda de 225% – caso houvesse indício de fraude, simulação ou dolo e se, mesmo após intimação, o contribuinte ficasse inerte, um caso extremamente atípico. (YAZBEK, 2016)

⁹ ARAS, Vladimir. **A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** São Paulo, ago. 2012. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4671-A-investigacao-criminal-na-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 04 nov. 2016.

Para exemplificar, o escritório Mattos Filho simulou o valor que um contribuinte pagaria, em multas e impostos, caso omitisse bens no valor de 1 milhão de dólares no exterior.

Tabela 1 – Simulação de Impostos e Multas

Multas aplicadas na repatriação de US\$ 1 milhão com a Lei da Repatriação	
Total de Ativos (em dólares)	1.000.000,00
Conversão em R\$ (18/01/2016): R\$4,03	4.036.400,00
Conversão em R\$ (31/12/2014): R\$2,65	2.656.100,00
Alíquota Nominal (Imposto de Renda + Multa)	30%
Custo Anistia (R\$)	796.830,00
Alíquota Real (percentual que representa sobre o valor de R\$ 4.036.400)	19,74%
Multas aplicadas na repatriação de US\$ 1 milhão sem a Lei da Repatriação	
Total de Ativos em USD	1.000.000,00
Conversão em R\$ (18/01/2016): R\$4,03	4.036.400,00
Imposto de Renda – 27,5%	1.110.010,00
Multa – 75%	832.507,50
Juros Selic (desde jan/2011)	1.828.970,05
Valor Autuação	3.771.487,55
Alíquota Real (percentual que representa sobre o valor de R\$ 4.036.400)	93,44%

Fonte: Mattos Filho Advogados

Além do custo, o capital, pela lei Brasileira, não precisa ser repatriado, ou seja, nota-se a falha técnica da nomenclatura à lei, tendo em vista tratar-se tão somente da regularização cambial e tributária; fato este pouco adotado entre os países que editaram leis semelhantes, a intenção das outras nações era estimular que o capital retornasse ao seu território e fosse aplicado, investido, para gerar mais emprego e renda.

Outro ponto a ser destacado, refere-se ao fato de que a maioria dos países adotou alíquotas diferentes em conformidade com a aplicação do capital repatriado, ou seja, caso o capital repatriado fosse aplicado em imóveis, a incidência da alíquota seria uma, caso fosse investido na compra de títulos da dívida nacional, seria outra, por exemplo.

Diante o exposto resta claro que nossa lei possui muitos pontos que vão de encontro ao seu sucesso, quando comparamos as experiências de outros países em legislação de semelhante tema. Urge destacar que nosso legislativo se atente ao fato e procure sanar os pontos para que a lei alcance seu objetivo, qual seja, proporcionar a maior arrecadação possível, bem como que proporcione segurança jurídica aos seus cidadãos que optem por regularizar seu capital.

3 IMPACTOS ECONÔMICOS DA LEI 13.254/16

Para entender melhor como se dá o impacto econômico da Lei 13.254/16 nas contas do governo, faz-se necessário discorrer sobre os conceitos de contas públicas, orçamento, conceitos de Receitas e Despesas, dentre outros, conforme o explicitado abaixo.

3.1 Contas Públicas

Entende-se por contas públicas aquelas que representam o conjunto de informações econômico-financeiras das entidades públicas. Tais informações incluem a arrecadação de impostos, taxas, contribuições, gastos internos e outros meios de captação de recursos do governo. De modo genérico, as contas públicas compreendem todos os registros e demonstrativos elaborados referentes ao uso dos recursos públicos.

Dentro das contas públicas, temos a Receita e Despesa pública, a qual consiste no montante em dinheiro arrecadado pelo Tesouro Nacional e incorporado ao patrimônio do Estado que se destina a custear as despesas públicas. Já a despesa é considerada como um gasto de maneira geral, ela resulta em uma diminuição do ativo e aumento do passivo.

Quando o Estado arrecada menos do que gasta, gera uma situação deficitária ou, quando arrecada mais do que foi gasto, tem-se uma situação superavitária.

O superávit primário significa a diferença positiva entre os ganhos e os gastos do governo, porém esse conceito não abrange as despesas do governo com a dívida pública. Nesse caso, quando se contabiliza a receita menos as despesas, não são incluídos às últimas os recursos despendidos em razão do pagamento dos juros da Dívida Pública Interna e Externa.

Diferente do âmbito primário, quando se fala em resultado nominal, tem-se incluído o efeito da inflação e do pagamento de juros sobre a movimentação de receitas e despesas do Estado. De outro modo, o resultado operacional corresponde

ao resultado primário das contas públicas com o acréscimo do pagamento de juros, porém, sem englobar o efeito da inflação. (PLATT NETO et al., 2007)¹⁰

Entende-se por dívida pública aquela adquirida pelo governo para financiar gastos que não são cobertos com as arrecadações usuais ou aquela com o intuito de alcançar outros objetivos de gestão, tais como o de investir em setores específicos, aumentar o nível de consumo e fomentar novos investimentos. Via de regra, os credores do setor público são instituições financeiras internacionais, governos de outros países e bancos públicos e privados que atuam no país, tendo em vista que os recursos que o governo necessita devem ser acrescidos na balança comercial e não simplesmente emitindo papel moeda, o que geraria um efeito inflacionário indesejável. (BRUNO, 2007)¹¹

O endividamento externo é formado pelas dívidas privadas e públicas. Quando empresas privadas pegam dinheiro no mercado financeiro internacional em moeda estrangeira e transferem para o Brasil, há o crescimento da dívida externa privada. De outra forma, quando o próprio governo por meio do Tesouro Nacional toma recursos no mercado financeiro internacional, gera a dívida externa pública.

Balança comercial é um termo que traduz o resultado de importações e exportações de bens realizadas entre os países. É atribuído, a esta balança, um conceito de favorável quando um determinado país exporta mais do que importa, registrando um *superávit*. Já o contrário instaura um déficit na balança comercial.

O orçamento público existe como uma forma de controle de despesas e receitas geradas pelo governo, para tanto, o governo fica obrigado a elaborar metas para evitar o chamado *déficit*. Ainda, fica obrigado a explicar como os recursos apurados vão conseguir auxiliar no cumprimento dessas metas. (TAÍS LAPORTA, 2016)¹²

¹⁰ PLATT NETO, Orion Augusto et al. **Publicidade e Transparência das Contas Públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira**. Contab. Vista & Rev., Santa Catarina, v. 18, n. 1, p.75-94, 2007. Trimestral. Disponível em: <<http://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/320/313>>. Acesso em: 14 nov. 16.

¹¹ BRUNO, Artur José Vieira. **Economia: Contas Públicas**. 2007. Disponível em: <<http://arturbruno.com.br/imprimir.asp?id=946>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

¹² TAÍS LAPORTA (São Paulo). **G1. Entenda as medidas do ajuste fiscal**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/entenda-medidas-do-ajuste-fiscal.html>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

Trata-se de um mecanismo de organização que expressa as decisões políticas em que são tomadas medidas prioritárias para atender às principais demandas da sociedade tendo em vista a carência de recursos públicos. Apresenta, desta forma, inúmeras funções, como: de controle, planejamento financeiro e contábil.

Os recursos públicos são arrecadados, em sua maioria, através de tributos (impostos, contribuições, taxas) tanto da esfera federal quanto da estadual e municipal. Outras fontes de recursos, em menor escala, são as concessões de projetos em infraestrutura e dividendos pagos pela distribuição de lucros dos bancos públicos entre outros.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e estabelece metas e prioridades do governo para o exercício financeiro seguinte, dispondo sobre a elaboração do Orçamento Anual com base no que foi determinado pelo Plano Plurianual. Deste modo, pode-se dizer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias atua como um regulador anual das metas designadas pelo Plano Plurianual. A LDO dispõe sobre o reajuste do salário-mínimo, ajustes em relação a cobranças de tributos, delimitando as ações possíveis de se realizar no exercício financeiro seguinte, enquanto o Plano Plurianual trata-se de um documento que prevê estratégias.

O montante arrecadado com a repatriação de recursos que foram enviados de forma ilegal ao exterior é uma das peças chaves para o Orçamento do ano de 2017. Conforme for estipulado pelo governo sobre o destino dos recursos, o teto de gastos previstos para o próximo ano pode ser alterado. A importância que sobrar após restituir o déficit de R\$170,5 bilhões gerados em 2016 poderá ser empregada pelo governo para minimizar as despesas criadas em 2016 com vencimento no próximo exercício financeiro ou para melhorar o resultado fiscal com o intuito de diminuir o saldo negativo do Estado. (ESTADÃO CONTEÚDO, 2016)¹³

Essa ação estatal criaria um efeito cascata no orçamento de 2017: "maiores desembolsos nos restos a pagar deste ano provocaria um aumento da base de gastos no próximo ano, sobre o qual vai incidir o IPCA de 2016" (ESTADÃO

¹³ ESTADÃO CONTEÚDO (São Paulo). **Arrecadação com repatriação está longe do previsto, diz ministro**. 2016. Disponível em: <<http://www.financista.com.br/noticias/arrecadacao-com-repatriacao-esta-longo-do-previsto-diz-ministro?xcode=XFIFOS01>>. Acesso em: 02 out. 2016.

CONTEÚDO, 2016)¹⁴. Porém, a diminuição do déficit gera um menor endividamento do País.

3.2 Ajuste Fiscal

O impacto do ajuste fiscal não tem apenas efeitos sobre o consumo. A produção pode também sofrer uma queda por ausência de estímulos econômicos favoráveis e em consequência do aumento dos custos necessários para se produzir — esses últimos aumentam em função do encarecimento das contas de água, combustível e energia, três fatores de peso na produtividade.

É notório que o Brasil passa por uma crise, além de política, econômica. Após quase uma década de crescimento econômico consistente, o país tem enfrentado desde 2011 um desaquecimento da economia, com o PIB crescendo menos, a inflação ficando cada vez mais alta e o consumo sendo reduzido a níveis cada vez menores.

Em 2014, a crise se agravou de vez e chegou ao Governo Federal. De forma inédita, o governo, após 18 anos, encerrou o ano com déficit de R\$17,24 bilhões em suas contas, ou seja, gastou mais do que arrecadou. Sem superávit, o governo não consegue fazer economia para pagar os juros da dívida pública, causando desconfiança nos investidores. Por causa dessa situação delicada, a nova equipe econômica começou seus trabalhos com a promessa de realizar um ajuste fiscal, o qual também pode ser chamado daquelas medidas de austeridade, medidas impopulares.

Importante destacar o papel do governo no desenvolvimento do país, para que assim a noção de ajuste fiscal seja compreendida da melhor forma possível. No Brasil, o Estado é encarregado de fornecer uma série de serviços públicos considerados essenciais, como educação, saúde, justiça, etc. Adicionalmente, a responsabilidade pela infraestrutura também recai sobre o governo. Assim, o Estado

¹⁴ ESTADÃO CONTEÚDO. Exame.com. **Repatriação pode elevar limite de gastos do governo**. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/repatriacao-pode-elevar-limite-de-gastos-do-governo/>>. Acesso em: 15 out. 2016

precisa levantar verbas para construir escolas, hospitais, creches, estradas, entre outros.

O sistema de arrecadação através dos impostos é o principal responsável pela captação dos recursos necessários para suportar os gastos do governo, contudo, esse sistema se mostra por diversas vezes insuficiente. É necessário criar também um ambiente favorável para os negócios, para que o setor privado invista no país, gerando também mais impostos, e também atraindo mais investidores (os quais, por sua vez, ajudam na balança comercial ao emprestarem dinheiro para o governo através da compra – investimento- em títulos da dívida pública).

O ambiente de negócios favorável é considerado aquele no qual o governo se compromete a cumprir metas que demonstrem responsabilidade com suas finanças e também que seja um ambiente de segurança jurídica. Todo ano, o Governo Federal aprova um orçamento que prevê todos os seus gastos, além de estabelecer uma meta de superávit primário, que é a quantidade de recursos que o governo procura economizar para sinalizar que suas contas estão saudáveis.

Conforme já explicitado anteriormente, o superávit primário é o resultado positivo de todas as receitas e despesas do governo, excetuando gastos com pagamento de juros. O déficit primário ocorre quando esse resultado é negativo. Ambos constituem o "resultado primário".

O resultado primário é importante porque indica, segundo o Banco Central, a consistência entre as metas de política macroeconômicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, da capacidade do governo de honrar seus compromissos. A formação de superávit primário serve para garantir recursos para pagar os juros da dívida pública e reduzir o endividamento do governo no médio e longo prazo.

Na situação em que o governo não consegue cumprir o superávit primário e ainda mostra outros sinais de desequilíbrio em suas contas, uma solução comum é fazer um ajuste fiscal, que significa uma operação para reequilibrar as contas públicas. É o que o Brasil está tentando fazer agora: o país adota um conjunto de várias medidas, visando tanto o corte de gastos, quanto o aumento de receita.

A ideia é “ajeitar a casa”, para que o setor público equilibre suas contas, volte a ter a confiança do mercado e, assim, tenha as condições de realizar os

investimentos necessários para fazer do Brasil um país com um ambiente mais favorável aos negócios e assim mantenha investimentos e receita para cobrir seus gastos.

Reduzir os gastos não é uma decisão fácil ou indolor, por isso o nome medidas de austeridade. Imagina-se uma família que está em situação de desequilíbrio econômico e precisa cortar alguns gastos para voltar a ter equilíbrio, essa família vai precisar cortar gastos em lazer, consumo, viagens, etc. Agora, observa-se essa família em nível de Brasil, os efeitos são geometricamente maiores, os gastos repercutem de forma a transformar o cotidiano de inúmeras famílias.

Tal fato pode ser anotado em virtude de uma das mudanças adotadas pelo governo ser a redução do incentivo no programa Minha Casa Minha Vida, por exemplo; certamente vai ficar mais difícil ter acesso a benefícios sociais; a conta de luz vai ficar mais cara; pegar um empréstimo também vai ficar mais caro; muita gente pode vir a perder o emprego.

Para fazer essa economia toda, o Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, anunciou uma série de cortes de gastos em várias áreas importantes, além de aumento de impostos em outros pontos.

Vale ressaltar que o ajuste fiscal é também fruto de uma decisão política e, portanto, é passível de debate. Há uma discussão sobre a eficácia das medidas de austeridade para resolver os problemas fiscais de países endividados, entre elas está a criação de um regime especial de regularização de capitais enviados ao exterior de forme irregular.

Para alguns especialistas, a austeridade pode até equilibrar as contas públicas, mas o custo desse esforço é a tendência de um menor e mais incerto crescimento econômico no longo prazo. A falta de investimentos do governo na economia gera recessão, desemprego e redução da demanda interna, fatores que são essenciais para o desenvolvimento de uma nação.

Nos cenários de austeridade, a situação de pleno emprego do capital humano fica muito aquém do necessário para o equilíbrio econômico no país: o problema do desemprego atinge especialmente jovens recém-formados em curso superior, em geral, ávidos por mostrar serviço e gerar valor. Esse fenômeno tem sido observado

em países que adotaram medidas de austeridade nos últimos anos, como a Espanha e a Grécia. Nesses dois países, o desemprego entre jovens alcançou a casa dos 50%.

Blume (2015)¹⁵ ressalta a experiência da Grécia, a qual ainda demonstra que a austeridade dificilmente salva um país de uma situação de extremo endividamento. Mesmo fazendo um programa de corte de gastos, o nível da dívida da Grécia não diminuiu, mantendo-se em assustadores 175% do PIB nacional. Economistas calculam que, mesmo mantendo essa política de austeridade, dentro de 15 anos, o nível da dívida grega ainda estará na casa dos 118% do PIB. No caso do Brasil, a dívida pública encontra-se em um nível menor (58,9% do PIB).

Por outro lado, manter as contas do governo no vermelho por muito tempo não é uma situação agradável, pois causa insegurança tanto na população, quanto nos investidores. Por todos esses fatores, a decisão do ajuste nunca é fácil, apesar de que em certos momentos ela se faz necessária.

No final do mês de agosto (2015), o governo entregou ao Congresso uma proposta de orçamento para 2016 com mais de R\$ 30 bilhões de déficit. Essa proposta repercutiu negativamente e fez o governo perder credibilidade junto a investidores, inclusive perdendo o grau de investimento junto à agência de classificação de risco *Standard & Poor's*. Por isso, duas semanas depois, a equipe econômica do governo voltou atrás e apresentou uma proposta de cortes estimados em R\$ 26,5 bilhões no orçamento do ano que vem. A intenção é viabilizar superávit primário de 0,7% no ano que vem.

Além dos cortes de gastos, que envolvem medidas como a suspensão dos concursos públicos federais, o governo também estuda maneiras de aumentar as receitas, como a criação de um novo imposto sobre movimentações financeiras, a famosa CPMF; e a criação do RERCT, regime especial de regularização cambial e tributário, qual seja a lei n^o 13.254/16. (TAÍS LAPORTA, 2015)¹⁶

¹⁵ BLUME, Bruno André. **O AJUSTE FISCAL EXPLICADO EM 4 PONTOS**. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/ajuste-fiscal-explicado-em-4-pontos/>>. Acesso em: 6 de julho 2017.

¹⁶TAÍS LAPORTA (São Paulo). G1. **Entenda a atual situação das contas públicas e possíveis medidas**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/05/entenda-atual-situacao-das-contas-publicas-e-possiveis-medidas-maio.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

3.3 Resultado e Impacto Financeiro

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, instituído pela Lei nº 13.254, ensejou a regularização de ativos no montante de R\$ 169,9 bilhões, que corresponderam aos valores de imposto de renda e multa de regularização declarados de R\$ 50,9 bilhões, segundo a Receita Federal¹⁷.

Tabela 2 – Montante regularizado e arrecadado

Tipo de Contribuente	Total de Ativos	Imposto de Renda	Multa de Regularização
PF	R\$163.875.845.156	R\$24.581.376.779	R\$24.580.523.571
PJ	R\$6.064.932.753	R\$909.739.913	R\$909.738.299
TOTAL	R\$169.940.777.908	R\$25.491.116.692	R\$25.490.261.871

Fonte: Receita Federal (2016)¹⁸

A lei permitiu a pessoas físicas e jurídicas regularizar, junto à Receita Federal, a situação de recursos mantidos no exterior. Sem analisar a forma como o projeto de lei foi editado, os benefícios trazidos pela nova lei devem estimular a legalização de recursos não declarados que, segundo o governo, podem chegar a 400 bilhões de reais, consequência deste fato seria uma arrecadação aos cofres públicos de aproximadamente 30% do montante citado, ou seja, aproximadamente 120 bilhões de reais, valores incluindo possíveis novos prazos de adesão.

Todo projeto de lei possui um motivo, uma motivação responsável pela sua criação. Pode-se afirmar que no caso da Lei nº 13.254/2016, a Mensagem de seu respectivo Projeto de Lei nº 2.960, de 2015, traz que essa Lei será uma grande fonte de receita extra, em um momento oportuno de necessidade estatal.

¹⁷ BRASIL. **Governo federal ficará com R\$ 38,5 bilhões de recursos da repatriação**, 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/11/governo-federal-ficara-com-r-38-5-bilhoes-de-recursos-da-repatriacao>> Acesso em: 06 de julho de 2017.

¹⁸BRASIL. **Programa de Regularização de Ativos brasileiro atinge objetivos**, 2016. Montante regularizado e arrecadado. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/novembro/programa-de-regularizacao-de-ativos-brasileiro-atinge-objetivos>>. Acesso em: 7 de julho de 2017

A estimativa de impacto financeiro, uma genérica estimativa de arrecadação gira em torno entre 100 a 150 bilhões de reais, a qual se daria exclusivamente através do Imposto de Renda. Tendo em vista que o processo de regularização cambial define que o contribuinte deve pagar 15% do valor enviado irregular, a título de Imposto de Renda, somando-se igual valor a título de multa, resultando em um custo total de 30% dos valores.

O projeto da Lei, mesmo determinando uma ampla remissão e anistia tributária, com possível consequência sobre a arrecadação da Previdência Social, não faz qualquer menção de atendimento aos requisitos dispostos pelo arts. 1º e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (NUNES, 2016)¹⁹, quais sejam:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

¹⁹ NUNES, Alexandre Gomes. **Conflitos da Lei de Repatriação**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47774/conflitos-da-lei-de-repatriacao>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Importante mencionar que o referido projeto de lei foi um tema bastante discutido, desde 2005, que projetos referentes ao tema de regularização cambial, todavia, somente neste momento de necessidade de captação de recursos, é que o governo decide colocá-lo em prática. Tanta pressa fez com que o governo não apresentasse um plano detalhado de impacto financeiro conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal acima citada.

Outro erro seria crer que o possível impacto financeiro de tal medida será sempre positivo. No ano de 2015, aproximadamente para cada R\$ 1,50 arrecadado em Imposto de Renda, outros R\$ 1,36 foram arrecadados em COFINS e R\$ 2,38 em Receita Previdenciária. Assim, a primeira vista, é possível inferir que, se o RERCT traz uma expectativa de arrecadação de 150 bilhões de reais em Imposto de Renda, podemos, por outro lado, até estar renunciando a arrecadação de outros 374 bilhões de reais, dos quais 238 bilhões seriam de Receita Previdenciária que deixaria de custear as aposentadorias dos trabalhadores brasileiros.

Observa-se, portanto, que o tema é grave e de enorme complexidade, principalmente diante do quadro de crise nas finanças da Previdência Social, amplamente divulgado pelo próprio Executivo Federal. Neste cenário, a falta de demonstração clara das consequências dessa renúncia de receitas viola frontalmente a própria *ratio legis* da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exposta em seu artigo 1º, e detalhada em seu art. 14, já anteriormente citados. (MAELI PRADO, 2016)²⁰

²⁰ MAELI PRADO (Brasília). Folha de S. Paulo. **Com repatriação, contas públicas registram superavit em outubro.** 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/11/1836266-com-repatriacao-setor-publico-tem-melhor-outubro-da-historia.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

3.3.1 Impacto para os Estados e municípios

A Lei 13.254/2016, dispõe que a receita de Imposto de Renda (IR) resultante do programa será compartilhada com os a Estados e municípios, sendo 21,5% desse montante destinado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os municípios recebem adicionalmente mais 2% dos valores arrecadados, via FPM, distribuídos nos primeiros decêndios de julho e dezembro (art. 159 da Constituição Federal).

Segundo o Ministério da Fazenda²¹, foram arrecadados R\$ 8,4 bilhões e foram repassados R\$ 4,026 bilhões para Estados e R\$ 4,214 bilhões para municípios. A Bahia foi o Estado que mais recebeu recursos ao fim do d s pagamentos, com R\$ 359,57 milhões. Em seguida veio o Maranhão, com R\$ 286,816 milhões, e Ceará com R\$ 283,469 milhões. Já as unidades federativas que menos receberam recursos foram o Distrito Federal com R\$27,177 milhões, São Paulo (R\$ 35,789 milhões) e Santa Catarina (R\$ 55,506 milhões).

Tabela 3 - Distribuição por Estado

		Em R\$
Distribuição por Estado	UF	Total
Total		4.026.839.704,43
Bahia	BA	359.576.682,06
Maranhão	MA	286.816.584,80
Ceará	CE	283.469.111,22
Pernambuco	PE	256.641.918,14
Pará	PA	249.524.945,71
Paraíba	PB	187.086.967,24
Minas Gerais	MG	180.990.475,10
Alagoas	AL	175.685.882,11
Piauí	PI	173.355.250,97
Rio Grande do Norte	RN	168.800.120,25
Tocantins	TO	160.173.245,96
Sergipe	SE	157.108.718,67
Acre	AC	147.162.021,93
Amapá	AP	140.978.174,84
Amazonas	AM	138.129.004,78
Rondônia	RO	126.781.420,64

²¹BRASIL. **Tesouro divulga distribuição das receitas de regularização de ativos a estados e municípios**, 2016. Disponível em: <<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/-/tesouro-divulga-distribuicao-das-receitas-de-regularizacao-de-ativos-a-estados-e-municipios>>. Acesso em: 6 de julho de 2017.

Goiás	GO	114.660.552,66
Paraná	PR	107.154.552,74
Roraima	RR	104.962.575,76
Rio de Janeiro	RJ	88.868.714,70
Mato Grosso	MT	88.007.809,20
Rio Grande do Sul	RS	79.723.951,90
Espírito Santo	ES	70.955.549,91
Mato Grosso do Sul	MS	61.751.860,10
Santa Catarina	SC	55.506.613,40
São Paulo	SP	35.789.763,85
Distrito Federal	DF	27.177.235,87

Fonte: Receita Federal (2016)²²

Entre os municípios, os que mais arrecadaram verbas decorrentes da repatriação foram Fortaleza e Salvador, que receberam R\$ 35,713 milhões cada, e Recife com R\$ 22,499 milhões.

Tabela 4 – Distribuição por município

Em R\$		
Distribuição por Município - (Municípios com maior arrecadação)	UF	Total
Fortaleza	CE	35.713.003,90
Salvador	BA	35.713.003,90
Recife	PE	22.499.192,47
São Luís	MA	22.320.627,45
Teresina	PI	22.320.627,45
Maceió	AL	22.320.627,45
Belo Horizonte	MG	21.427.802,35
Manaus	AM	19.285.022,10
Belém	PA	19.285.022,10
Total Distribuído		4.214.134.574,41

Fonte: Receita Federal (2016)²³

Quando da finalização deste trabalho, o período do regime para regularização foi concluído em 31 de outubro, cito algumas informações atuais.

²² BRASIL. **Tesouro divulga distribuição das receitas de regularização de ativos a estados e municípios**, 2016. Distribuição por Estado. Disponível em: <<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/-/tesouro-divulga-distribuicao-das-receitas-de-regularizacao-de-ativos-a-estados-e-municipios>>. Acesso em: 7 de julho 2017

²³ BRASIL. **Tesouro divulga distribuição das receitas de regularização de ativos a estados e municípios**, 2016. Distribuição por município. Disponível em: <<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/-/tesouro-divulga-distribuicao-das-receitas-de-regularizacao-de-ativos-a-estados-e-municipios>>. Acesso em: 7 de julho de 2017

Segundo balanço divulgado pelo secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, 25.114 contribuintes apresentaram Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat). Deste total, 25.011 pessoas físicas e 103 de pessoas jurídicas.

Sem dúvidas representou uma expressiva fonte de receitas ao país, principalmente no momento de crise atual pelo qual vivencia-se, para se ter uma comparação, o valor arrecadado equivale a três CPMF's, imposto já existente no Brasil.

Ainda sobre o tema, em 01 de novembro também, (LIMA; MURAKAWA; CUNTO, 2016) veiculou importante matéria que trata sobre uma possível abertura de prazo novo para o programa de regularização cambial e tributário.

Consoante a matéria, o Presidente do Congresso Nacional, o senador Renan Calheiros (PMDB-AL) afirmou que vai propor a abertura de uma nova janela para regularização de ativos mantidos ilegalmente no exterior.

O senador limitou-se a informar que sua iniciativa trata apenas de uma reabertura de prazo para novos contribuintes aderirem ao programa, contudo deve ser aplicada alíquotas diferentes, maiores, como espécie de punição aos contribuintes que aderirem somente nesta nova fase.

Ademais, mudanças em relação à segurança jurídica do projeto voltarão à tona com a finalidade de propiciar um melhor entendimento do regime especial de regularização e proporcionar uma segurança jurídica mais robusta aos contribuintes que decidirem fazer a adesão, incrementando, assim, expressivamente a receita do país e impactando diretamente na melhora da economia.

CONCLUSÃO

A escolha pelo tema foi despertada com as notícias veiculadas em jornais de rede nacional em relação a lei de repatriação de capitais e seu impacto na economia. O tema instigou um desejo de compreender de forma mais aprofundada os elementos históricos e econômicos que levaram a criação da referida lei e entender porque o momento político escolhido teve uma grande importância na sanção da lei.

A edição da lei 13.254 causou grande repercussão nacional levando em consideração que o Brasil já possuía projeto de lei há décadas sobre o tema, mas sendo apreciado somente agora, no contexto econômico em que o país necessita de recursos e precisa cumprir uma meta fiscal arrojada, haja vista a crise política/econômica pela qual o país vivencia.

Vale destacar que a maior vantagem da referida lei, é a anistia de crimes tributários e daqueles cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional, decorrentes da remessa e manutenção irregular de recursos e outros ativos no exterior. No que concerne aos crimes tributários, o simples pagamento do tributo extingue sua punibilidade, ou seja, o fato tido como crime tem sua pena extinta.

Nota-se que no caso brasileiro a lei de repatriação foi considerada pelo chefe da Receita Federal como sendo um caso de sucesso, tendo em vista sua arrecadação de 50,9 bilhões de reais, apesar do ajuste fiscal ter sido revisto e seu valor ter sido bastante elevado.

Ainda, segundo o ministro da Fazenda, Henrique Meirelles (2016), R\$ 38,5 bilhões foram para o governo federal, mais da metade do montante foi destinado para o pagamento de restos a pagar do Orçamento e uma parte para cumprir a meta de resultado primário de 2016.

A arrecadação com essa lei provocou uma entrada significativa no caixa do país, afetando positivamente a economia nacional. O governo ainda prevê novos prazos de adesão, o segundo, através da Instrução Normativa RFB nº 1.704, de 2017, regulamentou o novo prazo de adesão ao RERCT, de acordo com a Lei nº 13.428, de 2017.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Leandro Freitas. **Lavagem de Dinheiro**. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, ago. 2012. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4671-A-investigao-criminal-na-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 04 nov. 2016.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BLUME, Bruno André. **O Ajuste Fiscal Explicado em 4 Pontos**. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/ajuste-fiscal-explicado-em-4-pontos/>>. Acesso em: 6 de julho 2017.

BONFANTI, Cristiane; SIMÃO, Edna. **Repatriação de recursos rendeu R\$ 50,9 bilhões, diz Receita**. 2016. Valor Econômico. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4762869/repatriacao-de-recursos-rendeu-r-509-bilhoes-diz-receita>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4502, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe Sobre O Impôsto de Consumo e Reorganiza A Diretoria de Rendas Internas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4502.htm>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRASIL. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. **Lei Nº 4.729, de 14 de Julho de 1965**. Brasília, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4729.htm>. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986**. Define Os Crimes Contra O Sistema Financeiro Nacional, e Dá Outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 06 out. 2016

BRASIL. **Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990**. (vide Decreto Nº 3.000, de 1999) Define Crimes Contra A Ordem Tributária, Econômica e Contra As Relações de Consumo, e Dá Outras Providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do

sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9983, de 14 de julho de 2000**. Altera O Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal e Dá Outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9983.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Decreto Nº 5.015, de 12 de Março de 2004**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Leandro Freitas Amaral. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de Dinheiro**. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Ministério da Fazenda. **GAFI**. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>>. Acesso em: 11 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13254, de 13 de janeiro de 2016**. Dispõe Sobre O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (rerct) de Recursos, Bens Ou Direitos de Origem Lícita, Não Declarados Ou Declarados Incorretamente, Remetidos, Mantidos no Exterior Ou Repatriados Por Residentes Ou Domiciliados no País. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

BRASIL. **Instrução Normativa Rfb nº 1627**, de 11 de março de 2016. Dispõe Sobre O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.. Seção 1. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&i dAto=72224>>. Acesso em: 06 set. 2016.

BRASIL. **Governo federal ficará com R\$ 38,5 bilhões de recursos da repatriação**, 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/11/governo-federal-ficara-com-r-38-5-bilhoes-de-recursos-da-repatriacao>> Acesso em: 06 de julho de 2017.

BRASIL. **Programa de Regularização de Ativos brasileiro atinge objetivos**, 2016. Montante regularizado e arrecadado. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/novembro/programa-de-regularizacao-de-ativos-brasileiro-atinge-objetivos>>. Acesso em: 7 de julho de 2017

BRASÍLIA. Portal de Notícias. Senado Federal. **Superávit primário**. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/superavit/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRUNO, Artur José Vieira. **Economia: Contas Públicas**. 2007. Disponível em: <<http://arturbruno.com.br/imprimir.asp?id=946>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

COSTA, Fernando José da. **Aspectos Criminais da Lei de Regularização No. 13.254**. 2016. Disponível em: <<http://www.uhymoreira.com.br/noticias-uhy/aspectos-criminais-da-lei-de-regularizacao-n-13254.php>>. Acesso em: 03 set. 2016.

DAMÁSIO E. de Jesus, in 'Código Penal Anotado', ed. Saraiva, 1994, p. 771.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Anotações ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ESTADÃO CONTEÚDO (São Paulo). **Arrecadação com repatriação está longe do previsto, diz ministro**. 2016. Disponível em: <<http://www.financista.com.br/noticias/arrecadacao-com-repatriacao-esta-longo-do-previsto-diz-ministro?xcode=XFIFOS01>>. Acesso em: 02 out. 2016.

ESTADÃO CONTEÚDO. Exame.com. **Repatriação pode elevar limite de gastos do governo**. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/repatriacao-pode-elevar-limite-de-gastos-do-governo/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Evasão de divisas: breves considerações e distinção com o crime de lavagem de dinheiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2015, 6 jan. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12160>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

LEHNEN, Nathaly Veloso. **Crimes contra a previdência social**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, p. 2, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14212>. Acesso em jul 2017.

LIMA, Vandson; MURAKAWA, Fabio; CUNTO, Raphael di. **Renan acerta com Temer abrir novo prazo para repatriação de recursos**. 2016. Valor Economico. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4763175/renan-acerta-com-temer-abrir-novo-prazo-para-repatriacao-de-recursos>>. Acesso em: 01 out. 2016.

MAELI PRADO (Brasília). Folha de S. Paulo. **Com repatriação, contas públicas registram superavit em outubro**. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/11/1836266-com-repatriacao-setor-publico-tem-melhor-outubro-da-historia.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

MONTES, Bia. **Lei de Repatriação – Arrecadação ou Evasão de divisas?** 2016. Disponível em: <<http://www.jornalcontabil.com.br/?p=8348>>. Acesso em: 06 out. 2016.

NUNES, Alexandre Gomes. **Conflitos da Lei de Repatriação**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47774/conflitos-da-lei-de-repatriacao>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

OMS, Carolina. **Lei da Repatriação é sancionada sem recursos a Estados e municípios**. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4391450/lei-da-repatriacao-e-sancionada-sem-recursos-estados-e-municipios>>. Acesso em: 02 out. 2016.

PAES, P.R Tavares. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. 5 ed. São Paulo: RT, 1996.

PLATT NETO, Orion Augusto et al. Publicidade e Transparência das Contas Públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contab. Vista & Rev.**, Santa Catarina, v. 18, n. 1, p.75-94, 2007. Trimestral. Disponível em: <<http://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/320/313>>. Acesso em: 14 nov. 16.

REDE JORNAL CONTÁBIL (MG). **Entenda os Impactos da Lei da Repatriação para Empresas**. 2016. Disponível em: <<http://www.jornalcontabil.com.br/?p=6066&>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

RODRIGUES, Leonardo Mota Costa. **Tratados Internacionais no Direito Tributário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VI, n. 14, p. 1, ago 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3853>. Acesso em 06 julho de 2017.

SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno e. **Questão conceitual: Crimes de colarinho-branco ou crimes econômicos?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, p. 1, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9179>. Acesso em 11 out 2016.

STJ - RMS: 16813 SP 2003/0140336-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 23/06/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.08.2004 p. 433. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/jurisprudencia/exibir/344326/STJ-RMS-16813-SP-RECURSO-ORDINARIO-EM-MANDADO-DE-SEGURANCA-2003-0140336-2>>. Acesso em: 06 de julho de 2017.

TAÍS LAPORTA (São Paulo). G1. **Entenda as medidas do ajuste fiscal**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/entenda-medidas-do-ajuste-fiscal.html>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

TAÍS LAPORTA (São Paulo). G1. **Entenda a atual situação das contas públicas e possíveis medidas**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/05/entenda-atual-situacao-das-contas-publicas-e-possiveis-medidas-maio.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

YAZBEK, Priscila. **Lei de Repatriação pode te levar a economizar milhões**. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/lei-de-repatriacao-pode-te-levar-a-economizar-milhoes/>>. Acesso em: 6 de julho 2017.

ANEXO

Anexo I

Lei nº 13.254, de 13 de JANEIRO de 2016:

LEI Nº 13.254, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal:

I - (VETADO); e

II - cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou de domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes, da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônio não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos

no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

VIII - (VETADO); e

IX - (VETADO).

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada; e

VI - (VETADO).

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º É a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e a apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

§ 8º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - (VETADO); e

VI - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em real em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I - como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

§ 13. Sempre que o montante de ativos financeiros for superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), sem prejuízo do previsto no § 4º, o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo desses ativos em 31 de dezembro de 2014 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, que prestará tal informação à RFB, não cabendo à instituição financeira autorizada a funcionar no País responsabilidade alguma quanto à averiguação das informações prestadas pela instituição financeira estrangeira.

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:

I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III - no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297;

b) 298;

c) 299;

d) 304;

V - (VETADO);

VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

VII - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;

VIII - (VETADO).

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º:

I - (VETADO);

II - somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória;

III - produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Na hipótese dos incisos V e VI do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio

não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, III, VII ou VIII do § 1º.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

§ 5º A remissão e a redução das multas previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importam confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o

responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput.

Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 10. O disposto nesta Lei será regulamentado:

I - pela RFB, no âmbito de suas competências; e

II - (VETADO).

Art. 11. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.